

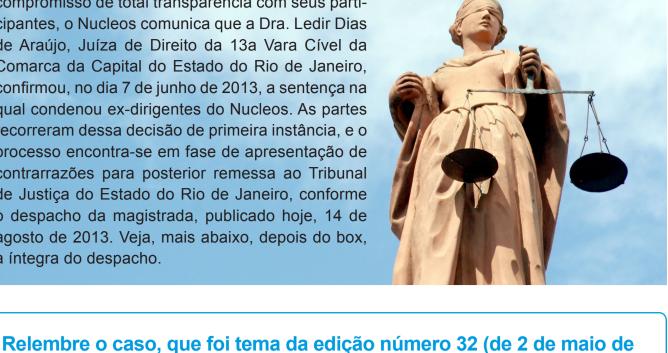


JUSTIÇA MANTÉM DECISÃO A FAVOR DO NUCLEOS

Ex-dirigentes terão que indenizar o Instituto Cumprindo o seu dever de informar e mantendo o compromisso de total transparência com seus parti-

cipantes, o Nucleos comunica que a Dra. Ledir Dias de Araújo, Juíza de Direito da 13a Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, confirmou, no dia 7 de junho de 2013, a sentença na qual condenou ex-dirigentes do Nucleos. As partes recorreram dessa decisão de primeira instância, e o processo encontra-se em fase de apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme o despacho da magistrada, publicado hoje, 14 de agosto de 2013. Veja, mais abaixo, depois do box, a íntegra do despacho.

conforme os termos da decisão judicial.



ex-diretores do Nucleos – que dirigiram a entidade entre agosto de 2003 a agosto de 2005 – ao ressarcimento do prejuízo causado ao Instituto no valor de R\$ 28,5 milhões. O valor da condenação foi acrescido de honorários advocatícios e custas processuais.

2012) do Nuclin Express, que se encontra disponível no site do Instituto.

"A Justiça Estadual do Rio de Janeiro condenou, em primeira instância, solidariamente, três

O prejuízo, ocorrido entre 2004 e 2005, foi decorrente da aquisição de títulos públicos federais de longo prazo no mercado secundário, com ágio em relação aos preços corretos então praticados pelo mercado, e foi apurado pelo perito designado pelo juízo. O valor da condenação será atualizado monetariamente, desde a citação, acrescido de juros legais de 1% ao mês,

tiça que ela não tinha poderes decisórios – portanto, apenas cumpria ordens. Os referidos dirigentes já haviam sido condenados administrativamente por tais atos pelo órgão de fiscalização do Governo Federal, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, hoje denominada Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. A decisão, publicada em abril passado, é passível de recursos." (02/05/2012)

Na sentença, foi isenta de responsabilidade a ex-gerente de investimentos, por entender a Jus-

PUBLICADO DESPACHO Data da publicação: 14/08/2013 Folhas do DJERJ: 87/92 TIPO DO MOVIMENTO: ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO Data do expediente: 13/08/2013

Data de Recebimento: 08/08/2013

TIPO DO MOVIMENTO: RECEBIMENTO

TIPO DO MOVIMENTO: DESPACHO - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE Data Despacho: 02/08/2013 Descrição: 'Recebo os recursos de fls.3.146, fls.3.152 e fls.3.173 nos seus regulares efeitos. Aos apelados. Contra arrazoados os mesmos, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Documentos Digitados: Despacho/Sentença/Decisão - sem certidão **TIPO DO MOVIMENTO: SENTENÇA** Descrição: Processo n.º 2008.001.127092-0 SENTENÇA NÚCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDA-DE SOCIAL propôs ação indenizatória em face de PAULO ROBERTO ALMEIDA FIGUEIREDO, ESPÓLIO DE GILDÁSIO AMADO FILHO, ABEL ALMEIDA e FABIANNA CARNEIRO CAR-NAVAL, qualificadas às fls. 2/3, alegando, em resumo, que é entidade fechada de previdência complementar acessível aos empregados das patrocinadoras INB, NUCLEP e ELETRONUCLEAR e NÚCLEOS; que é um fundo que administra planos previdenciários de funcionários das patrocinadoras que são sociedades de economia mista, regidos pelas Leis Complementares 108, 109 e Decreto 5.469/2005; que o primeiro réu exerceu a presidência do instituto de 23.08.2003 e pediu o seu afastamento em abril de 2005; que o segundo réu exerceu o cargo de diretor de financeiro de 23.08.2003 a 30.08.2005, data que renunciou ao cargo; que o terceiro réu exerceu o cargo de diretor de benefícios de 23.08.2003 e foi exonerado em 31.08.2005; que a quarta ré exerceu o cargo de gerente financeiro de 05.08.2003 a 02.08.2005, data em que foi demitida; que esses afastamentos se deram pelo processo de desgaste no relacionamento dessa diretoria com o conselho deliberativo em virtude de diversas operações de aquisição de títulos públicos federais com fortes indícios de prejuízos para o fundo, com aplicação de recursos no fundo do Banco Santos; que a auditoria pela KPMG apurou irregularidades que pelo relatório foram apuradas transações de aquisições de títulos corrigidos por índices de inflação com vencimentos entre 2024 a 2045, investimentos em desacordo com a política de investimentos deliberada pelo Conselho em 2004; que a auditoria apurou que o prejuízo pode variar de R\$9.335.333,00 a expressiva cifra de R\$22.727.641,00; que o relatório narra que a parte autora incorreu no pagamento de títulos públicos acima do valor médio e mínimo de mercado o que resultou em prejuízo no ato da aquisição; que os 1°, 2° e 3° réus respondem por essas aquisições na condição de dirigentes e assumiam a responsabilidade pelas operações; que a Sr^a. Fabianna é responsável solidária com os dirigentes, pois na condição de gerente financeira, executava e controlava as operações e aplicações de fundos de investimento, além de deter a incumbência de desenvolver análise técnica de mercado, que nesse caso não foi feito. Prossegue narrando os fatos para, afinal, requer a condenação dos réus a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, bem como em danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/661. Citação de Gildásio às fls. 687, de Paulo Roberto às fls. 691 e de Abel às fls. 693, Autos recebidos da Justiça Federal, em 13.11.2006, fls. 705. Às fls. 759, juntada de procuração pelo 3º réu - Abel. Às fls. 762, procuração de Paulo Roberto. Contestação de Abel às fls. 764, alegando que é funcionário antigo da Eletrobrás, uma das patrocinadoras da autora, tendo exercido o cargo de Diretor de Benefícios de 01.08.2003 a 31.08.2005; que acumulou também o cargo de Diretor Presidente a partir de 15.04.2005; que foi surpreendido com a presente ação, a qual não se refere a qualquer ato relativo à atividade de seguridade, referindo-se, exclusivamente, à mecânica de investimentos, afeitas exclusivamente à área financeira da entidade, não sendo responsável pelas aplicações de decisões de investimentos; que a inicial se refere às aplicações ocorridas nos anos de 2004 e 2005, cujas contas foram aprovadas sem ressalvas, o que exonera de responsabilidade os administradores, nos termos do que estabelece o artigo 134, § 3º da Lei das S/As; que o prazo para anular as deliberações tomadas pela Assembleia prescreve em dois anos, prescrevendo em três anos a ação contra os fundadores, acionistas e administradores, logo, ocorreu a prescrição; que a ação anulatória da aprovação das contas é condição para a propositura de ação de responsabilidade civil. Com esses argumentos, requer a improcedência do pedido. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 787/876. Às fls. 877, contestação de Paulo Roberto Almeida Figueiredo, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, vez que pelo Estatuto da Autora, artigo 45, não é do presidente a atribuição de promover os investimentos e, sequer, escolher os melhores e mais adequados, cabendo à Diretoria Financeira tal encargo; que jamais autorizou ou vetou as aplicações e investimentos da entidade, os quais sempre foram escolhidos e analisados pelo Diretor Financeiro. No mérito, alegou que os investimentos sempre estiveram respaldados pelas análises de mercado e com a cooperação do Banco HSBC, através de contrato de custódia; que, como é de praxe no mercado de investimento, não são feitos apenas investimentos de renda fixa, mas de risco e longo prazo; que não houve qualquer operação irregular; que não houve qualquer prejuízo, não podendo ser aceito o laudo unilateral elaborado pela KPMG. Prossegue falando sobre mercado e, por fim, impugna as indenizações pleiteadas, requerendo a improcedência do pedido. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 900/1001. Às fls. 1002, petição de Abel, requerendo a juntada dos documentos de fls. 1003/4. Contestação do Espólio de Gildásio, às fls. 1005, alegando, em resumo, que inexiste ato ilícito (má-gestão), inexistência de violação às diretrizes fixadas pelo CMN, vez que, durante os anos de 2003 até o início de novembro de 2004, o Banco Santos aparentava boa saúde e aparecia nos jornais e revistas especializadas, como sendo um banco que administrava recursos de terceiros na ordem de três bilhões de reais, o que indicava gozar o mesmo de boa saúde financeira; que em razão das boas condições do referido banco, foi que a Diretoria Executiva da autora optou que o Banco Santos substituiria o Banco Pactual na gestão do Fundo Urânio. Prossegue defendendo as decisões tomadas quanto às aplicações que a autora alega irregulares, requerendo pela improcedência do pedido. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 1040/1211. Às fls. 1.212, contestação de Fabianna Carneiro Carnaval, arguindo, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que exerceu, no período de agosto de 2003 a agosto de 2005, o cargo de gerente financeiro, não podendo ser responsabilizada por atos de competência exclusiva dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, conforme previsto no Estatuto do NÚCLEOS, já que apenas executava as diretrizes adotadas pelos mesmos, limitando-se a cumprir ordens. No mérito, alegou inexistência de solidariedade, uma vez que a ré era empregada do autor e, por esse motivo, encontrava-se em patamar diferente dos demais réus, havendo entre eles uma relação de empregado e patrão, existindo eventualmente responsabilidade subsidiária; que todas as decisões que deram ensejo a presente ação foram tomadas pelo ex-dirigente, após a aprovação legal, nada existindo que posse indicar ter a ré praticado ato que não fosse aquele da ordem emanada; que quando foi contratada pela parte autora, ela já se utilizava dos serviços da empresa especializada em consultoria financeira (RISK OFFICE) focada em gerenciamento de risco que emitia mensalmente relatórios gerenciais dos investimentos a autora, com informações de mercado, não cabendo ela ré decidir acerca das aplicações de investimentos, ficando a seu cargo somente a execução das diretrizes adotadas pela diretoria executiva; que em procedimento administrativo restou prova a sua inocência. Com base nesses argumentos, requer a improcedência do pedido. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 1.231/1397. Réplica às fls. 1404. As partes manifestaram-se em provas. A autora juntou os documentos de fls. 1432/1614. Saneador às fls. 1822/24, com deferimento de prova documental e pericial. Petição da autora às fls. 1824, juntando os documentos de fls. 1934/2195. Laudo Pericial às fls. 2200/2223, seguido de manifestação de Paulo Roberto, fls. 2228/9; de NÚCLE-OS, fls. 2230/1; de Fabiana às fls. 2242/7. Às fls. 2248/56 manifestação de Paulo Roberto, seguido de parecer técnico de fls. 2257/2263, acompanhado de documentos. Às fls. 2315/8, manifestação de Abel Almeida. Às fls. 2319, juntada do parecer técnico de NÚCLEOS, fls. 2321/2333. Às fls. 2351, o espólio de Gildásio Amado junta os documentos de fls. 2352/2711. Às fls. 2718, o Sr. Perito requer complementação de honorários diante dos novos quesitos formulados, cujo valor foi impugnado. Às fls. 2753 foram homologados os honorários, tendo a parte autora agravado de instrumento, fls. 2756, cujo agravo foi provido, fls. 2768/2771. Às fls. 2778/2790, Laudo Complementar, seguido dos documentos de fls. 2791/2925. Às fls. 2932, manifestação da NÚCLEOS quanto ao laudo. Às fls. 2936/43, manifestação de Paulo Roberto. Às fls. 2945/6, alegações finais da NÚCLEOS, seguido das alegações de Fabiana, fls. 2947/2950. Às fls. 2952 e 2954, embargos de declaração quanto à necessidade de prova oral. Às fls. 2956/2970, alegações finais de Paulo Roberto. Embargos de Declaração rejeitados às fls. 2976, tendo as partes agravado retido. Alegações finais de Fabiana às fls. 2989/2992. Às fls. 2.994/3.002 foi proferida sentença. Decisão em embargos de declaração às fls. 3.021. Recurso de apelação às fls. 3022; fls. 3043; fls. 3069, seguidos de contrarrazões. Às fls. 3125/3131, decisão do Tribunal anulando a sentença para o regular processamento dos agravos retidos. Às fls. 3134, decisão mantendo retidos os agravos e determinando aos agravados, os quais, segundo certidão de fls. 3135, não se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registro que, atendendo a decisão da Décima Oitava Câmara Cível proferi decisão quanto aos agravos retidos, mantendo a decisão agravada. Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos que segue. Objetiva a parte autora a condenação dos réus a indenizar os danos materiais que lhe foram causados, mais compensação pelos danos morais havidos, em razão dos réus, ex-diretores da própria autora, terem praticado atos lesivos contra o patrimônio de seus beneficiários. Alega a parte autora que os réus fizeram diversas operações de aquisição de títulos públicos federais com fortes indícios de prejuízos para o fundo, com aplicação de recursos no fundo do Banco Santos, cujos títulos foram corrigidos por índices de inflação com vencimentos entre 2024 a 2045, sendo os investimentos em desacordo com a política de investimentos deliberada pelo Conselho em 2004, tendo a parte autora efetivado pagamento de títulos públicos acima do valor médio e mínimo de mercado, causando-lhe enormes prejuízos no ato da aquisição. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos 1º e 4º Réus - Paulo Roberto Almeida e Fabianna Carneiro, rejeito as mesmas, eis que seus fundamentos - exclusão de responsabilidade - são de mérito e, como tal, serão examinados. Quanto à alegação de prescrição, arguida pelo 3º Réu Abel Almeida, rejeito a mesma, uma vez que a prescrição começa a correr a partir da data da lesão, ou seja, do momento em que ficou constatado o efetivo prejuízo apurado pela auditoria. Logo, não houve o decurso do prazo prescricional. No caso, os réus Paulo Roberto Almeida Figueiredo, Espólio de Gildásio Amado Filho e Abel Almeida, à época dos fatos, exerciam a gestão da parte autora, já que ocupavam, respectivamente, o cargo de Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, conforme termo de posse, que se encontra às fls. 67; enquanto a ré Fabianna Carneiro Carnaval ocupou o cargo de Gerente Financeiro no período de agosto de 2003 a agosto de 2005. Quanto à ré Fabianna Carneiro, considerando que na estrutura administrativa da autora, ela pertencia ao segundo nível de hierarquia escalar, constituído de órgãos operacionais, designados de Gerência, que não possuía poderes de administração, não pode a ré ser responsabilizada pelos investimentos discutidos na presente ação. Examinando-se o estatuto da autora, temos no artigo 37 que compete ao Conselho Deliberativo deliberar, precipuamente, sobre as seguintes matérias: 1 - Política e normas gerais de administração da entidade e de seus planos de benefícios; 4 - Gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos; 5 - Autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% dos recursos garantidores; O artigo 39 estabelece que a Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração do NÚCLEOS, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo. O artigo 40 estabelece que a Diretoria Executiva é composta de um Presiden-

te, um Diretor de Benefícios e um Diretor Financeiro. O artigo 44 estabelece que compete a Diretoria Executiva: 1 - Aprovar e apresentar ao Conselho Deliberativo: a. ... b. Política e normas gerais e plano aplicação de recursos. O artigo 45 estabelece que compete ao Presidente: 1 - Dirigir, coordenar e controlar as atividades do NÚCLEOS. Assim, dúvidas inexistem quanto às responsabilidades dos três primeiros réus. Logo, resta examinar se os investimentos realizados durante a gestão dessa diretoria sofreu a autora ou não prejuízos. Examinando a documentação que instrui a presente ação, temos às fls. 1520/1542 laudo pericial realizado quando o processo tramitava na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo o Perito nomeado concluído o seguinte: 'Pode atestar o perito que a nova diretoria do NÚCLEOS tem realizado todos os esforços necessários para os esclarecimentos dos fatos, referente à compra de títulos públicos praticada pelos ex-dirigentes, apresentando com clareza todas as informações a este perito. Sendo assim, com base nos documentos apresentados concluiu o perito: .Que a aquisição dos títulos públicos NTN - B' e NTN-'C' com vencimento para 2024, 2031 e 2045, foram adquiridos com valor superior aos praticados no mercado. Que tais aquisições ocorreram entre os anos de 2004 e 2005 durante a gestão dos ex-dirigentes PAULO ROBERTO ALMEIDA FIGUEIRE-DO, GILDÁRIO AMADO FILHO, ABEL ALMEIDA E FABIANA CARNEIRO CASTRO. . Que não houve comprovadamente estudo técnico de passivo atuarial necessário, quando da aquisição de tais títulos. . Que tais aquisições feriram a política de investimentos da empresa aprovada na 118º Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 29 de dezembro de 2003. Que não existe qualquer processo administrativo em curso tendente à decretação de intervenção no Nucleos Instituto de Seguridade Social. Que o Órgão Competente DEFIS considera que a nova diretoria do Nucleos vem adotando, até o momento, as medidas apropriadas com relação à administração anterior. É, determinado fosse realizado laudo pericial neste Juízo, o Perito elaborou o laudo que se encontra às fls. 2.200/2.223, complementado às fls. 2.778/2.790, seguido dos documentos de fls. 2.791/2.925. Respondendo ao quesito n. 6, fls. 2.204, afirmou o Perito que a aquisição dos títulos com vencimentos em 2.024, 2.031 e 2.045, foi efetuado com ágio e que o prejuízo sofrido pela autora nos anos 2004 e 2005, em razão da compra desses títulos alcançou o montante de R\$28.528.622,00 (quesito n. 7, fls. 2.205). Prosseguindo com a leitura do laudo pericial, conclui-se que os investimentos feitos na compra de títulos 'com ágio' acarretaram, sem dúvida, prejuízo à autora no momento da compra. Logo, se o investimento feito na compra de título a longo prazo trará a autora ganhos, esse fato não altera a realidade ocorrida, ou seja, que a compra de título com 'ágio' acarretou prejuízo à parte autora. A prova técnica nos leva a convição de que a administração da autora incidiu em erro ao não solicitar estudo técnico de passivo atuarial necessário, quando da aquisição de tais títulos e em pagar ágio muito superior ao valor praticado no mercado, sem qualquer justificativa. Na hipótese, o que se está a discutir é se a gestão praticada pelos réus foi ou não eficiente, e a prova dos autos não deixa qualquer dúvida quanto à ineficiência dessa gestão, diante do prejuízo por eles acarretados à autora. Quanto ao pedido de dano moral, o mesmo não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada a violação à honra objetiva da parte autora. Por todo o exposto, quanto à ré Fabianna Carneiro Carnaval, diante da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$10.000,00, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC., considerando o irrisório valor dado à causa e o montante ora discutido. E, em relação aos três primeiros réus - Paulo Roberto Almeida Figueiredo, Espólio de Gildásio Amado Filho e Abel Ameida -, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido para condenar os mesmos, solidariamente, a pagar a parte autora os danos materiais sofridos, no valor de R\$28.528.622,00 (vinte e oito milhões quinhentos e vinte oito mil e seiscentos e vinte e dois reais), conforme apurado pelo Perito deste Juízo, devendo a quantia ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 1% ao mês

a partir da citação. Considerando que a parte autora restou sucumbente em menor parte, condeno os três primeiros réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2013.

Juíza de Direito

Ledir Dias de Araújo



que fixo em 10% sobre o valor da condenação'. P.R.I.

